



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 264/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 25072.056075/2023-27**

**Órgão: MS – Ministério da Saúde**

**Requerente: N. H.**

#### **Resumo do Pedido**

A requerente solicitou informações detalhadas sobre o status das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) relacionadas ao medicamento à base de adalimumabe, quanto (i) à fase de transferência de tecnologia; (ii) cronograma estimado; e (iii) existência de impeditivos à continuidade da Parceria.

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que informações gerais acerca das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) que envolvem o medicamento à base de Adalimumabe podem ser encontradas no link <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/pdp/fase-III>, clicando em "Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo - Medicamentos". Sobre o cronograma da parceria, informou que é documento restrito devido ao sigilo industrial, nos termos da Lei nº 9.279/1996 e, em relação a existência de impeditivos à continuidade da Parceria, pontuou tratar-se de informação inexistente e solicitação genérica, conforme art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

#### **Recurso em 1ª instância**

A requerente argumentou que o sigilo industrial não se aplica ao presente pedido, uma vez que não se está buscando informações a respeito das tecnologias utilizados e/ou seus processos produtivos, mas apenas e tão somente o cronograma estimado para as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo relacionadas ao medicamento à base de adalimumabe. Afirmou que as informações quanto ao cronograma de execução das PDPs além de não serem sigilosas, são de total interesse público, uma vez que dizem respeito aos termos de negociação com o ente público para viabilizar o direito à saúde, assim, devem ser disponibilizadas ao cidadão, possibilitando o controle social dos gastos públicos. Com isso, reiterou que sejam fornecidas as informações quanto ao cronograma estimado. Sobre o terceiro ponto do pedido inicial, embora entendendo que seu pedido foi objetivo e não genérico, detalhou que requer o seguinte: se há (i) investigações ou processos administrativos relativos às PDPs de adalimumabe pendentes de conclusão; (ii) processos administrativos de revisão das PDPs pendentes de conclusão; (iii) PDPs de adalimumabe suspensas para reavaliação.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão reiterou que o cronograma de execução de PDP está protegido pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996), explicando que os processos administrativos das PDPs contêm documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos estratégicos para a saúde pública, sendo assim, tratado em grau de exceção (devido à legislação específica – sigilo industrial), não sendo alcançado pelos normativos que regulam o direito de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2011). Citou o artigo 22 da LAI, que protege as informações relacionadas ao segredo industrial, o artigo 7º que comporta restrição de acesso a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, sendo este o caso das PDPs, e, ainda, mencionou a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, reconhece a existência do sigilo industrial. Pontuou que os processos administrativos das PDPs trazem informações sobre condições sob as quais os contratos de transferência de tecnologia são firmados entre instituições públicas e privadas, sendo compostos por documentos diversos, tais como notas técnicas, cronograma, relatórios, ofícios e atas de reunião. Todos estes documentos que compõem os processos referidos estão protegidos pelo sigilo industrial, sendo considerada crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, nos termos do art. 195, inciso XI, Lei nº 9.279/1996. Adicionalmente, considerou que as três questões apontadas pela requerente em seu recurso constituem novas solicitações e, portanto, configuram inovação recursal não admissível, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Entretanto, respondeu que nos itens i e ii dessas novas solicitações o pedido permanece genérico, não permitindo o atendimento, conforme o art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2012. Em relação ao item iii, o recorrido considerou perda de objeto, por já ter sido atendido no pedido inicial, quando foi indicado o acesso ao portal eletrônico do Ministério da Saúde, o qual contempla, dentre outras informações, o status das parcerias (vigentes e suspensas). Com isso, o recorrido conheceu o recurso e decidiu pelo seu indeferimento.

### **Recurso em 2ª instância**

A requerente argumentou que não solicitou nenhuma das informações sigilosas mencionadas na resposta do órgão, mas tão somente o cronograma de execução estimado para as PDPs relacionadas ao medicamento à base de adalimumabe, o que não estaria relacionado ao sigilo industrial. Afirmou que no cronograma de execução não se encontra presente o conteúdo mencionado pelo órgão, nem há qualquer informação a respeito das tecnologias utilizados e/ou seus processos produtivos, de modo que não se justifica a não concessão da informação. Reiterou que, o que espera, é que o recorrido envie documentos com as seguintes informações: data de início da transferência e absorção de tecnologia, desenvolvimento, capacitação industrial e tecnológica e data estimada para o término da transferência e absorção de tecnologia, desenvolvimento, capacitação industrial e tecnológica, e não as informações restritas de acesso. Citou que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou sobre o tema, concluindo que o cronograma de execução da PDP não está protegido pelo sigilo industrial. Com isso, reiterou o pedido pela disponibilização do cronograma. Em relação à solicitação sobre a existência de impeditivos à continuidade das Parcerias, alegou que o pedido foi objetivo, sendo possível o atendimento deste, todavia, para maior elucidação, explicou que seu pedido reside na existência de processos administrativos de revisão das PDPs de adalimumabe pendentes de decisão final. Desse modo, busca informações somente em relação à existência de tais processos visando revisão ou investigação de não conformidades no âmbito das PDPs de adalimumabe, não tendo requerido a cópia integral dos referidos processos.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão reiterou os termos apresentados nas instâncias prévias, citando os seguintes precedentes favoráveis à existência do sigilo industrial nos processos administrativos de PDP: Parecer CGU nº 618, de 17 de abril de 2018, NUP 25820.000068/2018-01 (existência de interesse público na não divulgação das informações a fim de não inviabilizar o investimento no desenvolvimento de novos medicamento), Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, de 25 de julho de 2018 (acolhimento do argumento de que as PDP contêm informações que são de acesso restrito de acordo com legislação específica, qual seja, a Lei nº 9279/1996), Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 224, 225, 226 e 227, todas de 14 de dezembro de 2022 (as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/ 1996, que prevê como crime de concorrência desleal quem as divulga), Decisão CMRI nº 013/2013 e Decisão CMRI nº 020/2013 (preservação da impossibilidade de acesso a informações que, mesmo não sendo sigilosas em sua essência, possam ocasionar consequências anticompetitivas). Com isso, indeferiu o recurso.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A requerente reiterou que o cronograma de execução estimado para as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo não está protegido por sigilo industrial, não havendo nele qualquer informação a respeito das tecnologias utilizadas e/ou seus processos produtivos, mas tão somente uma estimativa de quando o cidadão brasileiro poderá se beneficiar de medicamentos integralmente nacionalizados, com cada uma das etapas de produção realizadas em território nacional, justificando, dessa forma, os investimentos de recursos públicos realizados nas referidas PDPs. Considerou que a negativa de acesso à informação por parte do Ministério da Saúde impede que o cidadão fiscalize a utilização dos recursos públicos, bem como o andamento dos programas e projetos que dependem de tais investimentos. Citou que o Tribunal de Contas da União determinou ao órgão a ampliação da publicidade de informações relacionadas às PDPs, no Acórdão 2015/2023, determinando que, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, o órgão, no prazo de sessenta dias, observando as disposições da Lei 12.527/2011, ampliasse a transparência dos atos relacionados às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, divulgando motivo e data da suspensão das parcerias suspensas; data da mudança de fase de cada parceria; número do processo administrativo de análise e acompanhamento de cada PDP; relação de quais parcerias realmente finalizaram a transferência de tecnologia e que conseguem produzir medicamento com IFA próprio ou nacionalizado; critérios que estão sendo considerados para avaliar a conclusão da transferência de tecnologia; disponibilização de planilhas comparativas com o preço das aquisições de produtos estratégicos realizadas pelo Ministério da Saúde, antes, durante e após a fase de PDP; relação de parcerias com o cronograma atrasado e com pedidos de alteração de cronograma ou de reestruturação da parceria; composição do Comitê Deliberativo; histórico da composição da CTA e do CD; calendário, pauta, periodicidade ou ata das reuniões dos comitês de avaliação e deliberação das PDP. Com isso, a requerente solicitou a reforma da decisão de indeferimento, reiterando suas questões do pedido inicial.

### **Análise da CGU**

A CGU realizou interlocução com o recorrido, objetivando esclarecer a possibilidade de atendimento do pedido de forma total ou parcial, com possíveis tarjas para proteção de eventuais dados sigilosos. Considerou as seguintes premissas: no item "i", o pedido realmente apresentava conteúdo genérico pela ausência na delimitação do seu objeto; no item "ii", sobre o cronograma de execução, de interesse público, não prosperaria o argumento de que este seria um documento restrito devido ao sigilo industrial, já que a princípio não revelaria necessariamente, em todo o seu conteúdo, dados a respeito das tecnologias utilizadas e/ou seus processos produtivos, e ainda, poderia receber tarjas em partes que apresentassem qualquer dado sob proteção legal; e no item "iii", sobre a existência de impeditivos à continuidade das Parcerias, a cidadã não passou a requerer novas informações (não inovou em sede recursal), porém, apenas explicou o que já havia requerido no pedido inicial, elucidando com exemplos e configurando o pedido como específico e não genérico. Em resposta, o Ministério da Saúde não forneceu o cronograma apenas para análise de servidores da CGU, explicando que seria necessário assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) e assumindo que seria inserido em um processo público, repetindo os argumentos apresentados ao longo das instâncias recursais. Também apresentou precedentes da CGU que teriam acatado o sigilo industrial em documentos e processos de PDP, todavia, a CGU analisou que, nesses precedentes, o pedido de acesso envolvia documentos contendo especificações técnicas e, em vários desses casos, o desprovimento decorreu também pela desproporcionalidade do pedido. O recorrido também citou precedentes da CMRI que preservaram impossibilidade de acesso a informações que, mesmo não sendo sigilosas em sua essência, possam ocasionar consequências anticompetitivas (ou competitivas negativas) a Programas Governamentais estratégicos, entretanto, a CGU constatou que tais precedentes tratavam do tema Petróleo na ANP e na Petrobrás. Diante disso, em relação ao item ii do pedido, a Controladoria considerou que não se pode acatar as justificativas para negar o acesso total ao seu conteúdo, visto ser possível a aplicação de tarjas nos trechos protegidos por sigilo industrial, caso revelem aspectos técnicos relativos à métodos ou procedimentos de projetos de pesquisa ou tecnológicos. Manteve o posicionamento sobre o item i, isto é, considerou se tratar de pedido genérico e, no que tange ao item iii, analisou tratar de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015, uma vez que o recorrido afirmou na interlocução que realiza o monitoramento e avaliação das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) nos estritos termos da normativa vigente - Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, arts. 61 a 65, inexistindo itens de análise objetivamente relacionados à "impeditivos à continuidade da Parceria".

### **Decisão da CGU**

A CGU (i) decidiu pelo desprovimento da parcela do recurso relativa ao item "i" do pedido de acesso, por se configurar um pedido genérico, previsto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012; (ii) decidiu pelo provimento da parcela do recurso relativa ao item "ii" do pedido de acesso, com eventuais tarjas nos conteúdos sigilosos, por revelarem aspectos técnicos, métodos ou procedimentos da produção do medicamento, nos termos dos artigos 7º, II, V, e 22 da Lei nº 12.524/2011 c/c art. 2º, V da Lei nº 9.279/1996, e art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996; e (iii) não conheceu da parcela do recurso relativa ao item "iii" do pedido de acesso, dada a inexistência da informação, como dispõe a Súmula CMRI nº 6/2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A requerente questionou as decisões da instância prévia em relação aos itens i e iii do seu pedido inicial. Sobre o item i, argumentou que não se trata de pedido genérico, explicando ser evidente que, ao solicitar a indicação da fase de transferência de tecnologia, busca saber quais componentes tecnológicos do medicamento já são produzidos nacionalmente (i.e. a tecnologia já foi transferida) e quais componentes tecnológicos ainda são importados ou fabricados pelo parceiro privado (i.e. a tecnologia não foi transferida). Ainda acrescentou que, se houvessem critérios legalmente estabelecidos para se medir o avanço da transferência de tecnologia das PDPs, poderia fazer a solicitação de forma mais detalhada, entretanto, o próprio Ministério da Saúde não teria fixado quais são os “critérios que estão sendo considerados para avaliar a conclusão da transferência de tecnologia”, fato que afirmou ser reconhecido pelo Acórdão 2015/2023 do Tribunal de Contas da União, já mencionado em instâncias prévias. Com isso, considerou que, tendo em vista a ausência de transparência quanto aos critérios específicos para avaliar a conclusão da transferência de tecnologia, o seu pedido necessariamente precisaria ser amplo para que efetivamente tenha assegurado o seu direito fundamental de acesso à informação. Sobre o item iii do pedido inicial, citou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo XCV, art. 64, que dispõe que é parte das atividades de monitoramento do Ministério da Saúde identificar eventuais PDPs que “estejam em desacordo com requisitos, critérios, diretrizes e orientações estabelecidos”, e, desse modo, havendo impeditivos à continuidade das Parcerias, estes deveriam ser identificados no âmbito do monitoramento realizado pelo Ministério da Saúde. Assim, bastaria ao Ministério responder se, nas suas atividades regulares de monitoramento das PDPs, foram ou não foram identificados eventuais impeditivos à continuidade das PDPs. Defendeu que a declaração de que tal informação seria "inexistente" sugere, de forma grave, que o referido Ministério não monitora de forma consistente a viabilidade das Parcerias. A requerente ainda afirmou que, no dia 22/12/2023, o Ministério da Saúde teria descumprido a determinação da CGU, ao fazer uso indiscriminado de tarjas, cobrindo integralmente os campos destinados às atividades, metas e datas, sendo que esses elementos não teriam a ver com os aspectos técnicos relativos à métodos ou procedimentos de projetos de pesquisa ou tecnológicos, a ponto de inutilizar completamente o documento e sua interpretação. Nesse sentido, solicitou a reforma da decisão de provimento parcial da CGU, reiterando as questões i e iii do pedido inicial, além de nova determinação para fornecimento do cronograma com tarjas apenas em trechos protegidos pelo sigilo industrial.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque parcela do recurso consiste em matéria estranha ao pedido inicial, além de apresentar teor de reclamação.

#### **Análise da CMRI**

Considerando os argumentos apresentados pela requerente na peça recursal de 4ª instância, foi realizada interlocução com o recorrido, objetivando esclarecer os itens i e iii do pedido inicial, visto que não cabe a solicitação de reforma da decisão da Controladoria-Geral da União em relação ao item ii, na instância prévia. No presente recurso, tal ponto se caracteriza como reclamação sobre o Cumprimento de Decisão, portanto, configura manifestação de ouvidoria, salientando-se, ainda, que somente a instância julgadora pode avaliar a decisão que emitiu. Entretanto, cabe avaliar a reiteração indireta do acesso aos dados sobre atividades, metas e datas, que foram ocultadas no documento fornecido em cumprimento da decisão da 3ª instância. Sobre o item i do pedido inicial, o órgão esclareceu que, nos termos da Portaria GM/MS nº 05/2017, Anexo XCV, art. 10, os processos para o estabelecimento das PDP possuem as seguintes fases:

- I - proposta de projeto de PDP: fase de submissão e análise da viabilidade da proposta e, em caso de aprovação, celebração do termo de compromisso entre o Ministério da Saúde e a instituição pública;
- II - projeto de PDP: início da fase de implementação da proposta de projeto de PDP aprovada e do termo de compromisso;
- III - PDP: início da fase de execução do desenvolvimento do produto, transferência e absorção de tecnologia de forma efetiva e celebração do contrato de aquisição do produto estratégico entre o Ministério da Saúde e a instituição pública;
- IV - internalização de tecnologia: fase de conclusão do desenvolvimento, transferência e absorção da tecnologia objeto da PDP em condições de produção do produto objeto de PDP no País e portabilidade tecnológica por parte da instituição pública.

Ao requisitar qual a fase em que se encontravam as parcerias objeto do pedido em epígrafe, a resposta deveria ser uma destas, sendo que o órgão esclareceu ter informado à requerente na resposta inicial que tal informação pode ser publicamente consultada, em transparência ativa, no portal eletrônico do Ministério da Saúde, através do link <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/pdp/fase-III>, no qual consta que se encontram na Fase III. Nesse sentido, observa-se que as informações colocadas pela requerente no presente recurso, isto é, que busca saber quais componentes tecnológicos do medicamento já são produzidos nacionalmente (i.e. a tecnologia já foi transferida) e quais componentes tecnológicos ainda são importados ou fabricados pelo parceiro privado (i.e. a tecnologia não foi transferida) constituem informações inéditas, não apreciadas pelas instâncias prévias e, desse modo, são inovações na apelação recursal, conforme a Súmula CMRI nº 02/2015. Além disso, o Ministério da Saúde pontuou que tais informações, além de não corresponderem ao que foi solicitado no pedido inicial, estão cobertas por sigilo industrial e sigilo comercial, citando como precedentes as Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, de 25 de julho de 2018, CMRI/SE/CC-PR nº 224, 225, 226 e 227, de 14 de dezembro de 2022 e CMRI/SE/CC-PR nº 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 115, de 28 de fevereiro de 2024 e, que embasam tal entendimento. No que tange ao item iii do pedido inicial, o recorrido reiterou que realiza o monitoramento e avaliação das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) nos estritos termos da normativa vigente, o Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, arts. 61 a 65, inexistindo itens de análise relacionados à "impeditivos à continuidade da Parceria", compreendendo que tal solicitação é genérica, uma vez que a requerente faz uma estimativa de informação que supõe existir, todavia, não realiza pedido objetivo de dados concretos para análise da Administração quanto à disponibilização. Ainda ressaltou que o monitoramento de PDP trata-se de processo dinâmico e contínuo efetuado pelo recorrido, de modo que, os projetos de PDP e as PDP que estejam em desacordo com requisitos, critérios, diretrizes e orientações estabelecidos e sejam identificados pelos mecanismos de monitoramento e avaliação são suspensos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS do Ministério da Saúde para posterior análise quanto à reestruturação ou extinção, constando qualquer atualização em relação ao status (vigente/suspensa/extinta) em transparência ativa (portal das PDP - <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/pdp> ). Nesse sentido, acolhe-se o argumento do recorrido de que a solicitação apresenta caráter genérico, necessitando de maior detalhamento para que este possa proceder a análise de sua disponibilização, visto que não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, isto é, o termo "impeditivo" nomeado pela requerente não consta no normativo específico, conforme declarado pelo órgão e, desse modo, impossibilita a identificação e adequada compreensão da solicitação.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade:

- (i) não conhece a parte do recurso relativa ao item i, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015;
- (ii) não conhece a parte do recurso relativa ao item ii, por apresentar teor de reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; e
- (iii) conhece a parte do recurso relativa ao item iii e, no mérito, decide pelo indeferimento, visto que a solicitação apresenta caráter genérico, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866492** e o código CRC **D7985B32** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)